



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê

Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR
LTDA, doravante denominadas “GRUPO TRANS ISAAK” ou
“Recuperandas”, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
em atenção ao item III da decisão de mov. 868.1, expor e requerer o
que segue.

DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL
MUNICIPAL E ESTADUAL NO CONTEXTO DO ART.
57 DA LRF

1. Em cumprimento à determinação judicial de mov. 868.1 e em estrita observância ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas vêm demonstrar, de forma clara e objetiva, que já atendem integralmente à exigência legal de regularidade fiscal no âmbito do Município de Curitiba e do Estado do Paraná.
2. Com efeito, junta-se aos autos as CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS e/ou CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS emitidas pelos entes fazendários municipal e estadual¹, abrangendo todas as empresas do Grupo Trans Isaak, o que comprova a inexistência de débitos tributários exigíveis ou, alternativamente, a suspensão de sua exigibilidade, nos exatos termos dos arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

¹ Doc.01-CNDs-Municipais e Estaduais

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV2V G84FD 2S7RQ H9KZB



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

3. Tal circunstância assume especial relevância no presente caso, pois evidencia que as Recuperandas não se encontram em situação de inadimplemento fiscal generalizado, mas, ao contrário, vêm adotando postura ativa, responsável e colaborativa na regularização de seu passivo tributário, atendendo às exigências legais sempre que isso depende de sua esfera de atuação direta.

4. Nesse cenário, a regularidade fiscal municipal e estadual ora comprovada reforça que a única pendência remanescente refere-se exclusivamente aos débitos de natureza federal, os quais, como será demonstrado a seguir, encontram-se submetidos a procedimento formal de transação tributária em curso perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

5. Assim, a conjuntura exposta revela que as Recuperandas já cumpriram substancialmente a exigência prevista no art. 57 da LRF, inexistindo qualquer resistência ou omissão quanto às obrigações fiscais passíveis de regularização imediata, circunstância que deve ser considerada por este Juízo na análise do pedido de dispensa ou de postergação da apresentação da CND federal.

DA SITUAÇÃO DOS DÉBITOS FEDERAIS E DO PEDIDO DE TRANSAÇÃO EM TRÂMITE PERANTE A PGFN

6. No que se refere aos débitos de natureza federal, as Recuperandas esclarecem que **no dia 15/08/2025** foi regularmente protocolado pedido de transação individual perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN², abrangendo todas as empresas do Grupo Trans Isaak.

7. O referido pedido encontra-se atualmente em trâmite administrativo, desde 18/08/2025 aguardando análise e homologação pela PGFN, circunstância que foge completamente à esfera de ingerência das Recuperandas:

² Doc.02-Pedido de Transação



Farracha
de Castro

advogados
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê

Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

20/01/2026, 10:30 :: e-CAC :: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional : Histórico do Requerimento na PGFN



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN

20/01/2026
10:34

Número do Requerimento: 20250321878 (Protocolo: 02325942025)
Unidade da PGFN de análise: QUARTA REGIAO
Data de Registro: 15/08/2025
Serviço: Acordo de Transação Individual - RecJud/Falência
CPF/CNPJ do Requerente: 81.402.703/0001-48
Nome do Requerente: TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA EPP
Inscrição(ões): 90 4 23 070267-81 - 19414 376616/2022-39

Fundamentos do pedido:

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.402.703/0001-48, com sede na Rua Francisco Derroso, 1202, Xaxim, Curitiba/PR, CEP: 81710-000; TRANS ISAAK TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.664.986/0001-66, com sede à Rua Francisco Derosso, 1200, Xaxim, Curitiba/PR, CEP: 81710-000 e; RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.001.279/0001-80, com sede à Rua Humberto Carta, 96, bairro Hugo Lange, Curitiba/PR, CEP: 80040-150 ("GRUPO TRANS ISAAK1" ou "Requerentes"), vêm, por meio de seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 2º, inciso I da Lei nº 13.988/2020; no art. 21 da Portaria PGFN nº 2381/2022 e no art. 46 e seguintes da Portaria PGFN nº 6757/2022, apresentar proposta de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, conforme razões a seguir expostas .

Data: 18/08/2025 14:50:16
Situação: Em Análise

Data: 18/08/2025 08:43:42
Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 18/08/2025 08:43:42
Situação: Encaminhado para outra unidade da PGFN
Unidade da PGFN remetente: PARANA
Unidade da PGFN destinatária: QUARTA REGIAO
Justificativa:

Data: 15/08/2025 16:35:34
Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 15/08/2025 16:35:34
Situação: Encaminhado para procuradoria

Data: 15/08/2025 16:35:34
Situação: Protocolado na PGFN

8. Ressalte-se que o simples protocolo da proposta de transação já evidencia a adoção das medidas possíveis e razoáveis para a regularização do passivo fiscal federal, não podendo eventual demora da Administração Tributária ser imputada às devedoras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3V2V G84FD 25TRQ H9KZB



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

9. A exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, em consonância com os princípios estruturantes do microssistema da recuperação judicial, especialmente o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da LRF.

10. A recuperação judicial não se presta à mera satisfação individual de créditos, mas constitui instrumento legítimo voltado à manutenção da atividade econômica viável, à preservação dos empregos, à continuidade da arrecadação tributária e à proteção da função social da empresa. A leitura isolada e literal do art. 57 da LRF, desconsiderando tais vetores hermenêuticos, conduziria à negação prática do próprio instituto recuperacional.

11. É exatamente por essa razão que a jurisprudência consolidou o entendimento de que a exigência de regularidade fiscal não pode ser utilizada como óbice absoluto à concessão da recuperação judicial, sobretudo quando demonstrado que o devedor adotou medidas efetivas e concretas para a equalização do passivo tributário.

12. No caso concreto, as Recuperandas não apenas demonstraram a regularidade fiscal nos âmbitos municipal e estadual, como também comprovaram que os débitos federais estão submetidos a procedimento formal de transação tributária, regularmente instaurado perante a PGFN, com fundamento na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

13. A exigência de apresentação imediata da CND federal, nessa hipótese, importaria em transferir às Recuperandas o ônus da morosidade administrativa do Fisco Federal, circunstância que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de esvaziar a utilidade do instituto da transação tributária criada justamente para viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas em recuperação judicial.





Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem reconhecido que, embora a exigência de regularidade fiscal seja constitucional, ela admite mitigação no caso concreto, especialmente para permitir a homologação do plano com postergação do prazo para apresentação da certidão faltante, quando evidenciada a boa-fé do devedor e a adoção de providências idôneas para regularização do passivo fiscal.

15. Nessa linha, é firme o entendimento de que a exigência do art. 57 da LRF não se confunde com a exigência de quitação integral dos débitos tributários, bastando que a recuperanda demonstre comportamento colaborativo e ativo na busca pela regularidade fiscal, o que se verifica de forma inequívoca no presente caso.

16. Assim, a solução que melhor harmoniza os interesses envolvidos (preservação da empresa, segurança jurídica e tutela do crédito público) é a dispensa da apresentação imediata da CND federal ou, subsidiariamente, a concessão de prazo razoável para sua juntada, após a conclusão do procedimento de transação administrativa.

17. Quanto ao ponto, as Recuperandas não desconhecem o entendimento atualmente prevalecente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fixado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035637-30.2019.8.16.0000, no qual se reconheceu, como regra geral, a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas para a concessão da recuperação judicial.

18. Todavia, é fundamental destacar que o próprio acórdão proferido no julgamento do referido IRDR expressamente previu hipótese excepcional de mitigação da exigência, nos seguintes termos:

“Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência.”





Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

19. Ou seja, a tese firmada pelo Egrégio TJPR não instituiu um comando absoluto, inflexível ou automático, mas, ao revés, reconheceu a necessidade de preservação do espaço de discricionariedade judicial para o exame das particularidades de cada caso concreto, em perfeita harmonia com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da preservação da empresa.

20. No caso dos autos, a circunstância excepcional é objetiva, concreta e amplamente comprovada: a pendência de análise e homologação do pedido de transação tributária federal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, procedimento cuja tramitação e duração não se encontram sob o controle das Recuperandas.

21. Não se trata, portanto, de inércia, desídia ou resistência ao cumprimento da obrigação legal, mas, ao contrário, de inequívoca demonstração de boa-fé, cooperação e diligência das Recuperandas na busca da regularização de seu passivo fiscal, o que se coaduna integralmente com a *ratio decidendi* do IRDR.

22. A jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive após o julgamento do incidente, vem aplicando de forma concreta a exceção nele prevista, admitindo a homologação do plano ou a manutenção da recuperação judicial com a concessão de prazo razoável para a apresentação das certidões faltantes, quando evidenciado que a ausência decorre de fatores alheios à vontade do devedor.

23. Nesse sentido, destaca-se o recente entendimento da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, embora a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 seja constitucional e, em regra, obrigatória, a sua ausência momentânea não autoriza, por si só, a convolação da recuperação judicial em falência, sobretudo quando demonstrado que a recuperanda vem adotando providências concretas para a regularização do passivo fiscal:



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE **DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL**, CONCEDENDO PRAZO DE 90 DIAS PARA A JUNTADA. INSURGÊNCIA PELO GRUPO RECUPERANDO. 1.1 PRETENSÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES FALTANTES. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1.2 ANÁLISE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM POSTERGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES FALTANTES. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE É RECOMENDADA AO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA QUE A MOROSIDADE DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EM ANALISAR O PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À RECUPERANDA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO QUE NÃO IMPÕE A TOTAL QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, MAS QUE SE FAÇA UM MOVIMENTO COM O OBJETIVO DE SE BUSCAR A REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA A APRESENTAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL FALTANTE. PRECEDENTES. **DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA FEITA NO JUÍZO A QUO A ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA APRESENTAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL FALTANTE.** 1.3 PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE DILAÇÃO DO PRAZO DE 90 PARA 180 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ANÁLISE PREJUDICADA. 1.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. insurgência contra a decisão INTERLOCUTÓRIA que deferiu EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO. análise prejudicada decorrente do julgamento de mérito do recurso principal. agravo interno não conhecido. (TJ-PR 00229536320258160000 Cascavel, Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 03/07/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: **03/07/2025**)

24. No referido precedente, o TJPR reconheceu a possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial com postergação da apresentação das certidões faltantes, assentando que a morosidade do ente público federal na análise de pedido de parcelamento ou transação tributária não pode ser imputada à recuperanda e que a exigência legal não se confunde com a quitação integral do débito tributário, admitindo-se, em situações excepcionais, a concessão de prazo de até 01 (um) ano para a apresentação da regularidade fiscal faltante.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

25. Assim, a pretensão das Recuperandas encontra-se em estrita conformidade não apenas com os princípios da Lei nº 11.101/2005, mas também com a própria tese vinculante firmada pelo TJPR no IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, razão pela qual se mostra plenamente legítima a dispensa da apresentação de CND Federal, ou, subsidiariamente, a concessão de prazo de 01 (um) ano para a apresentação da CND federal.

26. Diante do exposto requer-se:

- a) o reconhecimento, para os fins do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, da regularidade fiscal das Recuperandas nos âmbitos municipal e estadual, diante da apresentação das respectivas certidões negativas e/ou certidões positivas com efeitos de negativas;
- b) a dispensa da exigência de apresentação imediata da Certidão Negativa de Débitos Federais como condição para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em razão da existência de pedido de transação tributária federal regularmente protocolado e pendente de homologação perante a PGFN;
- c) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja homologado o Plano de Recuperação Judicial e concedido o prazo de 01 (um) ano, contado da intimação da decisão que homologar o plano, para que as Recuperandas apresentem a Certidão Negativa de Débitos Federais ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa,

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Matheus Kalinke
OAB/PR 121.149



20/01/2026, 10:30

:: e-CAC :: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional : Histórico do Requerimento na PGFN



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN

20/01/2026
10:34

Número do Requerimento: 20250321878 (Protocolo: 02325942025)
Unidade da PGFN de análise: QUARTA REGIAO
Data de Registro: 15/08/2025
Serviço: Acordo de Transação Individual - RecJud/Falência
CPF/CNPJ do Requerente: 81.402.703/0001-48
Nome do Requerente: TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA EPP
Inscrição(ões): 90 4 23 070267-81 - 19414 376616/2022-39

Fundamentos do pedido: <<

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.402.703/0001-48, com sede na Rua Francisco Derroso, 1202, Xaxim, Curitiba/PR, CEP: 81710-000; TRANS ISAAK TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.664.986/0001-66, com sede à Rua Francisco Derroso, 1200, Xaxim, Curitiba/PR, CEP: 81710-000 e; RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.001.279/0001-80, com sede à Rua Humberto Carta, 96, bairro Hugo Lange, Curitiba/PR, CEP: 80040-150 ("GRUPO TRANS ISAAK1" ou "Requerentes"), vêm, por meio de seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 2º, inciso I da Lei nº 13.988/2020; no art. 21 da Portaria PGFN nº 2381/2022 e no art. 46 e seguintes da Portaria PGFN nº 6757/2022, apresentar proposta de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, conforme razões a seguir expostas .

Data: 18/08/2025 14:50:16 Situação: Em Análise
Data: 18/08/2025 08:43:42 Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 18/08/2025 08:43:42 Situação: Encaminhado para outra unidade da PGFN Unidade da PGFN remetente: PARANA Unidade da PGFN destinatária: QUARTA REGIAO Justificativa:
Data: 15/08/2025 16:35:34 Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 15/08/2025 16:35:34 Situação: Encaminhado para procuradoria
Data: 15/08/2025 16:35:34 Situação: Protocolado na PGFN

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: Pj6A6 LRJLN 8R3H5 ZUCBK



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 12.767.926

CNPJ: 81.402.703/0001-48

Nome: TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço
<https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 10:49 do dia 06/01/2026.

Código de autenticidade da certidão: 3D41341D32384EA27B42731A83CAD2D154

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 06/04/2026 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 38826040-56

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **81.402.703/0001-48**

Nome: **TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 14/05/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSKU JU9YJ GUQRG EKCJR





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 12.801.328

CNPJ: 76.664.986/0001-66

Nome: TRANS ISAAK TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço
<https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 13:25 do dia 14/01/2026.

Código de autenticidade da certidão: 54F5CBB7306B494E0AEC3C4E83542F7FA9

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 14/04/2026 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade
da certidão utilizando um leitor de QRCode.





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Positiva
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
com Efeitos de Negativa
(Art. 206 do CTN)
Nº 038625054-81

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **76.664.986/0001-66**

Nome: **TRANS ISAAK TURISMO LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

Válida até 12/03/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 12.801.343

CNPJ: 85.001.279/0001-80

Nome: RLS LOC DE VEICULOS TRANSP ESCOLAR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço
<https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 13:27 do dia 14/01/2026.

Código de autenticidade da certidão: 72E11E3E409B4A6D08991B9200B1688214

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 14/04/2026 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 38825930-04

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **85.001.279/0001-80**

Nome: **RLS LOC DE VEICULOS TRANSP ESCOLAR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 14/05/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br

